



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 62, de 2018 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 254/2015, na Casa de origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.*

Relator: Senador **RUDSON LEITE**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 457, de 17 de agosto de 2016, submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Na Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem presidencial, enfatiza-se que a convenção em análise é “desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas de Direito dos Tratados às especificidades da sucessão de Estados – aplicáveis, por exemplo, no contexto das mudanças de configuração política da Europa do Leste nos anos 1990 ou mesmo do ingresso de países na União Europeia”.

A convenção é composta por um completo texto normativo de 50 artigos, subdivididos em sete partes.

Na Parte I são tratadas, nas disposições gerais, o alcance da Convenção, a definição dos termos nela utilizados e a sua não aplicabilidade aos efeitos de uma sucessão de Estados no que respeita aos acordos internacionais celebrados entre Estados e outros sujeitos de direito internacional, tais como as organizações internacionais. Contudo, a Convenção se aplicará aos atos constitutivos de organizações internacionais, bem como aos tratados adotados no âmbito de tais organismos.

No Artigo 6, o texto estabelece que a Convenção aplicar-se-á unicamente aos efeitos de uma sucessão de Estados que ocorra em conformidade com o direito internacional e, em particular, com os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

Entre os objetivos centrais da Convenção está a normativa estabelecida nos Artigos 8 e 9, em que é regulamentada a transmissão de obrigações ou direitos derivados de tratados de um Estado predecessor a um Estado sucessor.

Por outro lado, a Convenção prevê a possibilidade de um tratado entre Partes dispor que, pela ocorrência de uma sucessão de Estados, um Estado sucessor possa optar por considerar-se Parte desse mesmo tratado. Nesse caso, o Estado poderá notificar a sua sucessão a respeito do tratado,



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

em conformidade com as disposições do tratado ou, na falta de tais disposições, em conformidade com as disposições da Convenção.

Ainda na Parte I, cumpre destacar o disposto no Artigo 13, pelo qual nada do estipulado na Convenção afetará os princípios de Direito Internacional que afirmam a soberania permanente de cada povo e de cada Estado sobre as suas riquezas e recursos naturais.

A Parte II do texto convencional cuida das sucessões de Estados nos casos em que ela se der relativamente a uma parte do território. Quando a sucessão contar com tal particularidade, a solução dada pela Convenção para disciplinar a questão é no sentido de que os tratados do Estado predecessor deixarão de estar em vigor relativamente ao território a que se refere a sucessão de Estados desde a data dessa sucessão de Estados. Por outro lado, os tratados do Estado sucessor entrarão em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados desde a data da sucessão de Estados, salvo se depreender-se do tratado, ou de outro modo for estabelecido, que a aplicação do tratado a esse território venha a ser incompatível com o objeto e os propósitos do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua operação.

Na Parte III, a Convenção aborda o tema das questões emergentes das relações, na esfera do direito dos tratados, entre os Estados de independência recente e os Estados predecessores, dos quais aqueles adquiriram sua independência. O princípio geral adotado para esses casos é o de que um Estado de independência recente não estará obrigado a manter em vigor um tratado nem a tornar-se parte dele unicamente por razão de, na data da sucessão de Estados, o tratado estar em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados. Porém, nos casos de tratados multilaterais, um Estado de independência recente poderá, mediante certas condições e de uma notificação de sucessão, constituir-se como parte em qualquer tratado multilateral que, na data da sucessão de Estados, esteja em vigor relativamente ao território a que se refere a sucessão de Estados (Artigo 17).

Suplementarmente, nos casos de tratados multilaterais que ainda não se encontrem em vigor, um Estado de independência recente



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

poderá, mediante uma notificação de sucessão, constituir-se como Estado contratante num tratado multilateral não vigente se, na data da sucessão de Estados, o Estado predecessor seja um Estado contratante relativamente ao território a que se refere tal sucessão de Estados (Artigo 18).

Com relação às reservas eventualmente formuladas pelo Estado predecessor em tratados multilaterais, a Convenção estabelece que no caso de um Estado de independência recente que se faça constituir como Parte num tratado multilateral, considerar-se-á que ele mantém as mesmas reservas a esse tratado que seriam aplicáveis, na data da sucessão, relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados (o Estado predecessor), a menos que, o Estado expresse intenção contrária ou formule uma reserva a respeito da mesma matéria à qual aquela reserva se referia.

A Convenção também disciplina, em seus artigos 24 e 25, a sucessão de Estados quanto às obrigações estabelecidas em tratados bilaterais, regulamentando a assunção de compromissos por parte dos Estados de independência em relação aos Estados predecessores. No artigo 24 são definidas as condições para que um tratado seja considerado vigente no caso de uma sucessão de Estados. O dispositivo estabelece como princípio básico a noção de que se um tratado bilateral, que na data de uma sucessão de Estados esteja em vigor relativamente ao território a que se refere essa sucessão de Estados, será considerado vigente entre um Estado de independência recente e o outro Estado Parte, desde que ambos tenham convencionado isso expressamente ou que, apenas em razão de suas condutas, possa-se considerar que ambos convencionaram assim.

A Parte IV do texto da Convenção trata do tema da unificação e separação de Estados e seus efeitos à luz do direito dos tratados. Nesse ponto, a Convenção adota a norma segundo a qual quando dois ou mais Estados se unam e formem assim um Estado sucessor, todo tratado em vigor na data da sucessão de Estados, relativamente a qualquer deles, continuará em vigor relativamente ao Estado sucessor, a menos que o Estado sucessor e o outro Estado parte, ou os outros Estados partes, convencionem de outra forma, ou então, resulte do tratado ou tenha sido estabelecido de outra forma, que a aplicação do tratado relativamente ao Estado sucessor venha a ser



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

incompatível com o objeto e o propósito do tratado ou venha a alterar radicalmente as condições da sua execução. Contudo, todo tratado que continue em vigor será aplicado somente relativamente à parte do território do Estado sucessor em relação à qual esse tratado estava em vigor na data da sucessão de Estados, a menos que se trate de um tratado multilateral que não corresponda à categoria mencionada no parágrafo 3 do artigo 17 da Convenção e o Estado sucessor faça uma notificação no sentido de que o tratado se aplique relativamente à totalidade do seu território; ou então cuide-se de um tratado multilateral que corresponda à mesma categoria mencionada e o Estado sucessor e os outros Estados partes convencionem de outra forma; ou, ainda, trate-se de um tratado bilateral e o Estado sucessor e o outro Estado parte convencionem de outra forma.

Nesse campo, a Convenção ainda tem o cuidado de conceder tratamento diferenciado segundo os momentos em que se encontre o processo de assunção dos compromissos internacionais pelos Estados predecessores no momento da unificação de Estados. Em tal contexto são atribuídos diferentes efeitos e soluções relativamente (i) aos tratados vigentes na data da sucessão de Estados; (ii) aos tratados não vigentes na data da sucessão de Estados; e (iii) aos tratados assinados por um Estado predecessor sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação.

Situação significativamente diversa e oposta àquela da unificação são os casos de separação de partes de um Estado. Para estas hipóteses a Convenção estabelece primeiramente estabelece que os tratados que estejam em vigor na data da sucessão de Estados (continuando ou não a existir o Estado predecessor) relativamente à totalidade do Estado predecessor, continuará em vigor relativamente a cada Estado sucessor que venha assim formar-se. Por outro lado, o tratado que estivesse em vigor na data da sucessão do Estado relativamente apenas àquela parte do território do Estado predecessor que tenha passado a ser o Estado sucessor continuará em vigor relativamente a esse Estado sucessor somente.

Além da regulamentação destas hipóteses, o texto traz em seus Artigos 36 e 37 a disciplina especial para os casos em que haja tratados não vigentes na data da separação de partes de um Estado ou, então, para os casos



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

em que existam tratados assinados pelo Estado predecessor que ainda se encontrem sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação.

A Parte VI da Convenção aborda, nos Artigos 41 a 45, o tema da solução de controvérsias, tema também tratado complementarmente no “Anexo” da Convenção. O texto contempla uma série de etapas sucessivas a serem cumpridas pelos Estados Partes no processo de busca de resolução das controvérsias que eventualmente surgirem quanto à interpretação ou aplicação da Convenção. Nesse sentido, os Estados comprometem-se a buscar resolver tais controvérsias primeiramente por meio de consultas recíprocas e negociações (artigo 41). Se tal não surtir efeito no prazo de seis meses, os Estados signatários comprometem-se então, nos termos do artigo 42, a iniciar um processo de conciliação, a ser conduzido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, observados os procedimentos estabelecidos no “Anexo” da Convenção.

Caso os procedimentos de consultas, negociações e conciliação não sejam efetivos e resulte demonstrada a impossibilidade de alcance, a Convenção contempla a faculdade de recurso a outras modalidades de busca de solução, quais sejam: o apelo à resolução judicial, nomeadamente, o encaminhamento, por pedido escrito de uma ou mais partes, de sujeição da controvérsia à jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça ou, opcionalmente, à arbitragem ou, ainda, a qualquer outro procedimento apropriado para a resolução de controvérsias, em conformidade com a disciplina expressa nos termos dos artigos 43 e 44 do texto convencional.

É crucial perceber, na interpretação do dispositivo, que este exige uma manifestação positiva do Estado que aderir à Convenção no sentido de que este Estado concorda expressamente em submeter-se à jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça, com vistas à solução de controvérsias. Tal manifestação deverá se dar por meio de notificação ao depositário da Convenção. Nessas condições, a apresentação de tal notificação implicará a sujeição do Estado à jurisdição da CIJ em todas as controvérsias nas quais o Estado aderente que haja feito a notificação vier a ser parte, mas desde que a outra ou as outras Partes de tais controvérsias também hajam apresentado notificação no mesmo sentido, conforme dispõe



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

o artigo 43, *in fine*. E mais: é fundamental atentar para o fato de que o tratamento dado pela Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados à questão da opção pelo aceite da jurisdição da Corte Internacional de Justiça, por parte dos Estados nacionais, é diametralmente oposto à solução jurídica acolhida pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.

Diferente e contrariamente a essa última, o texto da Convenção que ora consideramos exige uma manifestação positiva, expressa por meio de notificação, por parte do Estado que resolver admitir submeter-se à jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça. Por sua vez, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados simplesmente estabelecia em sentido oposto, de modo direto e incondicional, a possibilidade de recurso à CIJ como modalidade de solução de controvérsias, nos termos de seu artigo 66, não cogitando a possibilidade de rejeição de tal ditame por parte dos Estados, e sequer considerando o fato de que determinados Estados não admitem, de plano, a jurisdição obrigatória da CIJ, como é o caso do Brasil.

Por este motivo, ao aderir à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o Brasil o fez mediante reserva ao Artigo 66 (e também ao Artigo 25, que versa sobre aplicação provisória) daquela Convenção, em que expressa sua negativa de submissão à competência obrigatória da CIJ, nos termos da norma de promulgação interna, o Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, editado com base na aprovação condicionada do texto convencional expressa pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Cumpre destacar que o Brasil já não é signatário da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte Internacional e historicamente não admite a sujeição das controvérsias internacionais em que for parte à competência jurisdicional da CIJ.

A Corte Internacional de Justiça, sediada em Haia, foi implantada em 1946. À época era difícil imaginar, como até hoje é, especialmente com base no conceito de soberania absoluta, a existência de uma competência jurisdicional internacional à qual um Estado soberano possa ser chamado e deva obrigatoriamente comparecer, porque outro Estado



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

soberano assim o desejasse e, ainda venha a se submeter às decisões de um tribunal supranacional. Nesse sentido, a horizontalidade ainda hoje é característica marcante da sociedade internacional, daí as dificuldades decorrentes para a construção do Direito Internacional, pois nenhum Estado soberano é naturalmente e congenitamente jurisdicionado de tribunal nenhum e, portanto, só o consentimento pode fazer com que um tribunal internacional pretenda chamar à sua barra o Estado.

Nesse contexto, no âmbito da Corte de Haia introduziu-se o conceito da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, também conhecida como “cláusula Raul Fernandes”, em homenagem ao diplomata brasileiro que a idealizou, segundo a qual, os Estados que a firmam concordam em submeter-se à jurisdição da Corte, com base, porém, na aplicação do princípio da reciprocidade. Atualmente, dos 192 países da ONU, cerca de seis dezenas são signatários da mencionada cláusula. O Brasil foi inicialmente um dos signatários da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, a cláusula Raul Fernandes. A ela aderiu nos primórdios de funcionamento da Corte Internacional de Justiça, mas apenas por tempo determinado (durante os primeiros cinco anos de funcionamento da CIJ). Expirado esse período, o Brasil, posteriormente, nunca mais a firmou, passando a figurar assim entre os Estados que não reconhecem a jurisdição obrigatória da CIJ, juntamente com os Estados Unidos da América, França, China, entre outros países.

Sendo assim, a fim de preservar a coerência da conduta política externa brasileira quanto à jurisdição internacional parece-nos indicado que o País assuma postura idêntica também no âmbito da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados. Para isso, o Brasil deve, necessariamente, abster-se de formular a notificação contemplada pelo artigo 43 da Convenção, afastando destarte a possibilidade de sujeição das controvérsias, em que o País eventualmente vier a ser parte, da competência da Corte Internacional de Justiça.

Impõe-se, portanto, a adoção, pelo Brasil, de atitude oposta àquela adotada pelo País quanto da adesão à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em que foi necessária uma manifestação expressa de





SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

negativa, mediante a formulação da reserva, no sentido de não reconhecer a jurisdição obrigatória da CIJ. Objetivamente, no caso da Convenção em apreço, o mesmo objetivo será alcançado por meio da abstenção, isto é, o silêncio do país, no momento da adesão, quanto à faculdade contemplada pelo artigo 43 da Convenção. Pela mesma razão, o Projeto de Decreto Legislativo que aprova esta Convenção, é igualmente silente sobre o assunto.

No caso do artigo 44, o texto convencional estabelece, mas somente com base no comum acordo entre os Estados Partes em uma controvérsia, como opções de busca de soluções quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção, a possibilidade destas Partes de optar por recurso à jurisdição ao Tribunal Internacional de Justiça ou, alternativamente, pela sujeição a procedimento arbitral ou, ainda, a qualquer outro procedimento apropriado para a resolução de controvérsias. Ou seja, segundo o disposto no artigo 44, os Estados, dois ou mais, que protagonizam a controvérsia, poderão manifestar expressamente sua vontade de submetê-la à jurisdição da Corte Internacional de Justiça, ou à arbitragem ou outro procedimento apropriado, e estarão autorizados a fazê-lo com exclusividade, porém apenas e unicamente em relação a determinada e específica controvérsia.

Tal situação difere significativamente do que se passa na hipótese prevista no artigo 43 da Convenção, em que é facultada aos Estados a possibilidade de manifestarem, por meio de notificação, sua concordância em submeterem-se permanentemente à jurisdição da CIJ ou, alternativamente, à arbitragem. Diante da interpretação deste dispositivo não decorre nenhuma providência especial no que se refere à adesão do Brasil à Convenção.

A Parte VII da Convenção dispõe a respeito de temas de natureza adjetiva e procedimental referentes à assinatura, formas de ratificação e adesão, entrada em vigor e idiomas válidos do texto.

Por fim, o “Anexo” da Convenção estabelece regras e procedimentos relativos ao processo de conciliação, voltado à resolução das controvérsias. Tal processo será presidido pelo Secretário-Geral das Nações



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Unidas, o qual manterá uma lista de conciliadores indicados pelos Estados signatários. Diante de uma petição de conciliação, o Secretário-Geral das Nações Unidas submeterá a controvérsia a uma Comissão de Conciliação, a qual emitirá um relatório e fará propostas às Partes, com vistas à solução da controvérsia.

A proposição permaneceu nesta Comissão pelo prazo regimental sem recebimento de emendas.

II – ANÁLISE

O fenômeno de sucessão de Estados caracteriza-se pela mudança do titular da soberania sobre dado território.

A sucessão ocupa-se de ampla gama de questões, entre as quais se incluem a obrigatoriedade dos tratados firmados pelo Estado predecessor em relação ao Estado sucessor, a transmissão de bens, arquivos, dívidas, bem como a nacionalidade dos habitantes do território que sofreu alteração de soberania.

Esta matéria, regulada anos a fio por meio do costume, inseriu-se no horizonte de preocupações da Comissão de Direito Internacional (CDI), que aprovou, em 1974, um projeto de convenção sobre sucessão de Estados em matéria de tratados.

A conferência diplomática, especialmente convocada pela Assembleia Geral da ONU, adotou a Convenção de Viena sobre sucessão de Estados em Matéria de Tratados, em 23 de agosto de 1978.

Foi fruto de um esforço de negociações da comunidade internacional frente à necessidade de atualizar – em razão das transformações geopolíticas ocorridas a partir da segunda metade do século XX – a normativa internacional fundamental e codificada que rege a celebração de tratados, acordos e demais atos internacionais, isto é, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, ratificada pelo Brasil e promulgada no País pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.





SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Esta Convenção de 1969 é, até hoje, a principal fonte de regulamentação da celebração, interpretação e aplicação dos atos internacionais *lato sensu*. Por sua vez, a Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados representa uma atualização, um desdobramento da Convenção de Viena, de 1969, cuja necessidade se impôs, e consiste, essencialmente, na adequação do direito dos tratados às mudanças da cena internacional verificadas à época (surgimento e desaparecimento de entes estatais), assim como uma previsão para mudanças posteriores.

Tais processos levaram à necessidade de tratamento jurídico adequado aos direitos e obrigações internacionais resultantes dos tratados vigentes, em virtude de eventual substituição das partes, determinando a adoção de normas que disciplinassem a sucessão de Estados, de forma a garantir o adimplemento dos compromissos internacionais de forma geral em face da nova realidade.

A Convenção em apreço caracteriza-se por ser um ato multilateral cujo principal foco não é propriamente a instituição de novos direitos e obrigações aos Estados originalmente signatários da Convenção de Viena de 1969, mas trata essencialmente da sub-rogação de obrigações e direitos preexistentes, assumidos por novos Estados, que se originaram por secessão ou por Estados novos que nasceram por motivo de fusão de dois ou mais Estados – vinculados anteriormente à Convenção de Viena – ou, ainda, por Estados que adquiriram a própria independência.

Desde sua entrada em vigor, a Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, firmada em 1978, vem produzindo importantes efeitos jurídicos e sido de grande utilidade para o desenvolvimento do direito dos tratados entre as nações signatárias da Convenção de Viena de 1969 e as novas nações, nascidas após aquela data, e que passaram a deter personalidade jurídica de direito internacional reconhecida pelos demais países e, conseqüentemente, passaram a deter capacidade jurídica internacional para celebrar tratados e demais atos internacionais.

A título de exemplo, podem-se mencionar os países nascidos do desmembramento da antiga Iugoslávia, os que resultaram da extinção da



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

União Soviética, os que conquistaram a independência a partir do fenômeno da descolonização, entre outros.

Por outro lado, a celebração da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados não se limita a disciplinar novas situações resultantes de transformações geopolíticas já consolidadas, mas também servirá de arcabouço jurídico útil a regulamentar o tema do direito dos tratados e da assunção de compromissos internacionais em face de modificações futuras na composição de Estados que constituem a cena internacional, em razão de surgimento, desaparecimento, fusões ou secessões de Estados, fenômenos mais frequentes no passado, mas que poderão ocorrer no futuro.

Para o Brasil, o aspecto mais relevante não diz respeito à aquisição de novos direitos ou obrigações, mas sim de obter a garantia de exercício de direitos e do cumprimento de obrigações previamente assumidos em virtude de sub-rogações de novas Partes Contratantes, definidas nos termos da Convenção.

De uma parte, os Estados nascentes que passam a ser contraparte do Brasil em atos internacionais terão assegurados o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações anteriormente assumidos entre o Brasil e os entes estatais que se encontram na origem destes novos Estados. Reciprocamente, ao ratificar a Convenção, também o Brasil assegurará o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações, nos termos convencionais, por parte dos novos Estados que se constituíram na nova cena internacional, cujo advento resultou do desmembramento, independência ou fusão de outros entes estatais, extintos ou não, que ao firmarem a Convenção em epígrafe assumem, sob determinadas condições previstas no texto convencional, os direitos e as obrigações de que eram titulares os entes estatais dos quais os novos Estados se originaram.

Nesse contexto, a ratificação pelo Brasil da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados atende aos interesses da política externa nacional, principalmente em razão de que tal providência comportará decisivo incremento à segurança jurídica tanto quanto à observância dos tratados e demais atos internacionais já em vigor,



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

bilaterais e multilaterais, bem como quanto ao cumprimento de futuros compromissos internacionais em que o Brasil for parte contratante.

A celebração da Convenção em apreço encontra ainda fundamento no consenso quanto à crença de que a constante observância dos tratados multilaterais gerais que versam sobre a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito internacional, bem como aqueles cujo objeto e propósito são de interesse para a comunidade internacional no seu conjunto, é de especial importância para o fortalecimento da paz e da cooperação internacional.

O exame dos principais elementos e aspectos da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados conduz à conclusão de que se trata de ato internacional necessário, sendo que sua conclusão era imprescindível para a atualização da disciplina jurídica do direito dos tratados, tal como esta se encontra vigente na esfera do Direito Internacional Público.

A Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados complementa a normativa decorrente da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e adequa o direito dos tratados positivado às significativas transformações geopolíticas ocorridas no mundo (acompanhadas do surgimento de um grande número de novos Estados) posteriormente à adoção daquela que é considerada a norma fundamental internacional sobre o tema, a Convenção de Viena de 1969.

A Convenção ora considerada, ao abordar os diversos aspectos e implicações jurídicas de eventos tais como a gênese, fusão, secessão, desmembramento parcial e a extinção de Estados, concede tratamento jurídico adequado e disciplina os efeitos jurídicos de tais fenômenos políticos, regulamentando suas consequências quanto às obrigações, direitos e responsabilidade internacional, tanto para os Estados preexistentes quanto para os entes estatais emergentes, sob o manto da denominação genérica do termo “sucessão de Estados”.

No contexto das relações internacionais e também do Direito Internacional, a celebração da Convenção consiste em importante



SF/18420.10937-63



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

incremento da segurança jurídica dos atos internacionais: tratados, acordos, protocolos internacionais; reforçando a participação e a importância do direito dos tratados entre as fontes do Direito Internacional Público e respaldando o reconhecimento *erga omnes* dos princípios do livre consentimento, da boa-fé e *pacta sunt servanda*.

Cuida-se de ato multilateral firmado em 1978 (e vigente desde 1996) e com ampla adesão e reconhecimento por parte da comunidade dos Estados, inclusive por parte das nações de maior expressão no cenário internacional.

Diante disso, é conveniente que o Brasil passe também a reconhecer a Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, a ela aderindo, principalmente como forma de assegurar seus interesses, na medida em que a condição de país signatário desta Convenção proporcionará ao País gozar de maior estabilidade e segurança jurídica em relação ao feixe de relações composto pelos compromissos internacionais, vigentes e futuros, entre o Brasil e as demais nações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

